



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/____

LEI Nº 1394, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

**Cria o Programa de Estímulo ao Estágio
Você Estagiando - PVE, e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Estágio Você Estagiando - PVE, observando os dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, vinculado as ações dirigidas à promoção de estágio que propicie a complementação do ensino e da aprendizagem, além da escolarização dos jovens, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de estágio e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de estágio para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PVE atenderá jovens com idade de 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau, regular e supletivo, conforme a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, bem como cursos profissionalizantes, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam membros de famílias com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

II - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, profissionalizante, ou cursos de educação de jovens e adultos;

III - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

§ 1º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PVE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de 1 (um) estagiário para cada 4 (quatro) funcionários, não podendo ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários da Empresa.

§ 2º O PVE divulgará semestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de estágio gerado pelo PVE, por ramo de atividade, o quantitativo de estagiários mantidos pelas empresas compromissadas e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º O PVE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto no art. 443, alínea c, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 5º Toda empresa que participar do Programa deverá destinar vagas a jovens portadores de necessidades especiais na proporção da legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 3º O PVE será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Juventude e Esportes e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do mesmo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PVE.

Art. 4º O cadastramento do jovem no PVE será efetuado na Secretaria Municipal de Juventude e Esportes ou em órgãos ou entidades conveniados, desde que sejam atendidos os preceitos desta lei.

Art. 5º A inscrição do empregador no PVE será efetuada:

- I - na Secretaria de Juventude e Esportes;
- II - em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º Mediante Termo de Compromisso ao PVE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos estágios na forma desta Lei.

§ 2º Poderão habilitar-se a participar do PVE mediante assinatura de Termo de Convênio com o Município, as empresas, as cooperativas de trabalho, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e autônomos, regularmente registrados e cadastrados no Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica as empresas que atenderem ao PVE, conforme disposto nesta Lei até o limite de 6 (seis) parcelas bimestrais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por estágio gerado.

Parágrafo único. A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros contidos no orçamento do tesouro municipal ou oriundos de convênios firmados com organismos públicos ou privados.

Art. 7º As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Municipal de Juventude e Esportes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Juventude e Esportes será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de estagiários da empresa inscrita no PVE, ou delegar essa responsabilidade a parceiros do programa, por meio do Termo de Compromisso, de modo a evitar a substituição de estagiários por jovens dele participantes.

§ 1º As empresas concessionários de estágios participantes do PVE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - 1 (um) jovem estagiário, no caso de contarem com até 4 (quatro) empregados em seu quadro de pessoal;

II - 2 (dois) jovens estagiários, no caso de contarem com 5 (cinco) a 10 (dez) empregados em seu quadro de pessoal;

III - até 20% (vinte por cento) de estagiários do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações, de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 3º O monitoramento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com base nas informações fornecidas pelos órgãos correlatos ao estágio e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PVE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata esta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento próprio, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 9º Caso haja rescisão do Termo de Compromisso de Estágio do jovem inscrito no PVE antes de um ano de sua vigência, a empresa poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o estagiário dispensado, por outro que preencha os requisitos desta Lei, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

Parágrafo único. O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PVE pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Município os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

Art. 10. O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PVE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Parágrafo único. A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no *caput* do art. 7º do Decreto Federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 11. É vedada a contratação, no âmbito do PVE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidades contratantes.

Art. 12. Para execução do PVE, o Município de Palmas poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com a União, Governo do Estado, com organizações sem fins lucrativos, inclusive organismos internacionais.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Juventude e Esportes enviará às respectivas Comissões da Câmara de Vereadores relatório nos meses de fevereiro e setembro de cada ano, detalhando o conjunto de estágios criados no âmbito do PVE e o total de subsídio econômico, região do Município, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos 6 (seis) meses.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários e/ou suplementares que, porventura, se façam necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 26 dias do mês de outubro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas